

A. I. Nº - 299164.0015/02-8

AUTUADO - FUTURO ELETRÔNICO LTDA.

AUTUANTES - CARLOS RIZERIO FILHO e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO

ORIGEM - IFMT-DAT/METRO

INTERNETE1 - 09.07.01

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0216-01/02

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS POR ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO IRREGULAR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado inexistir a motivação para a exigência do imposto. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/02/02, reclama imposto no valor de R\$ 451,44, referente falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, em razão de aquisição de mercadorias para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição cancelada, conforme Termo de Apreensão nº 233072.0016/02-0 e cópias das notas fiscais anexadas às fls. 10 a 22 dos autos.

O autuado, à fl. 42, apresentou defesa alegando que, em 21 de janeiro de 2002, a empresa teve sua inscrição cancelada por ter deixado de cumprir o prazo previsto para uso obrigatório de equipamento de Cupom Fiscal – ECF. Esclarece que desde o dia 17 de dezembro/01 já possui a licença para o uso do Sistema, anexando cópia xerográfica do atestado de intervenção de uso, à fl. 43 do PAF.

Requer a anulação da autuação.

Outro Auditor Fiscal, às fls. 51 e 52, informa que razão assiste o defendant, já que pesquisou junto a INFRAZ Bonocô obtendo a confirmação de que em 17/12/2001 foi emitido o Atestado de Invertemão de Uso, com o objetivo de “Iniciação para uso fiscal – Pedido de uso nº 4758”. Assim, o cancelamento da inscrição foi indevido.

VOTO

O que se verifica dos autos é que a Repartição Fazendária procedeu ao cancelamento da inscrição por ter, o contribuinte, deixado de cumprir o prazo previsto para uso obrigatório de equipamento de Cupom Fiscal – ECF.

O sujeito passivo comprovou que houve cancelamento irregular de sua inscrição, fato confirmado pelo Auditor que prestou a informação, ao esclarecer que pesquisou junto a INFRAZ Bonocô, Repartição Fiscal do domicílio do contribuinte, obtendo a confirmação de que, em 17/12/2001, aquela Repartição emitiu o Atestado de Intervenção de Uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, ou seja, o contribuinte já havia atendido as exigências regulamentares, quanto ao uso do equipamento fiscal.

Desta maneira, reconhecido o cancelamento indevido da inscrição do contribuinte, em 21/01/02

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.0015/02-8, lavrado contra **FUTURO ELETRÔNICO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR